

APRESENTAÇÃO COMPARATIVA ENTRE A RESOLUÇÃO VIGENTE E A MINUTA DE ALTERAÇÃO EM CONSULTA PÚBLICA

RESOLUÇÃO Nº 237 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 (Vigente)	MINUTA DE RESOLUÇÃO Nº XX, DE XX DE XX DE 2020 (Em consulta pública)
EMENTA: Diretrizes para a estruturação, reformulação e funcionamento dos Conselhos de Assistência Social.	EMENTA: Estabelece as diretrizes para a estruturação, reformulação, funcionamento e acompanhamento dos conselhos de assistência social dos estados, Distrito Federal e municípios, com o objetivo de fortalecer e consolidar o controle social na Política Nacional de Assistência Social.
O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em sua reunião plenária de 12, 13 e 14 de dezembro de 2006, no uso da competência que confere o artigo 18 da Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, CONSIDERANDO: o objetivo de fortalecer e consolidar o controle social na Política Nacional de Assistência Social; a criação do Grupo de Trabalho, denominado GT/Conselhos, para a elaboração de uma proposta de Plano de Acompanhamento do Funcionamento dos Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais de Assistência Social; o acompanhamento das irregularidades e demandas recebidas pelo CNAS sobre o funcionamento dos Conselhos de Assistência Social; as práticas e experiências bem sucedidas nos Conselhos de Assistência Social, a partir da promulgação da LOAS,	O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em sua reunião plenária de 09, 11 e 12 de novembro de 2020, no uso da competência que confere o art. 18 da Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, e Considerando a Lei nº 8742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que dispõe sobre a organização da assistência social e dá outras providências e suas alterações; Considerando o Decreto nº 5.003, de 4 de março de 2004, que dispõe sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, e dá outras providências; Considerando a Resolução CNAS nº 06, de 09 de fevereiro de 2011, que aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Assistência Social;

as práticas e experiências bem sucedidas nos Conselhos de Assistência Social, a partir da promulgação da LOAS,	Considerando a Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, que aprova a Norma Operacional Básica – NOB/SUAS; Considerando a Resolução CNAS nº 04, de 13 de março de 2013, que institui a Política Nacional de Educação Permanente do Sistema Único da Assistência Social – PNEP/SUAS; Considerando a Resolução CNAS nº 14, de 15 de maio de 2014, que define os parâmetros nacionais para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social; Considerando a Resolução CIT nº 12, de 04 de dezembro 2014, que pactua orientação aos municípios sobre regulamentação do Sistema Único de Assistência Social; Considerando a Resolução CNAS nº 06, de 21 de maio de maio de 2015, que regulamenta entendimento acerca dos trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social – SUAS; Considerando a Resolução CNAS nº 11, de 23 de setembro 2015, que caracteriza os usuários na Política Pública de Assistência Social e no Sistema Único de Assistência Social, e, revoga a Resolução CNAS nº 24/2006; Considerando a Resolução CNAS nº 15, de 23 de agosto de 2016, que faz recomendação nas propostas de criação e implantação e/ou alteração de serviços, programas, projetos e benefícios da Política de Assistência Social; Considerando a Resolução CNAS nº 32, de 28 de novembro de 2011,
---	--

	que estabelece percentual dos recursos do SUAS cofinanciados pelo Governo Federal; Considerando o Acórdão TCU nº 2404/2017 sobre a atuação dos conselhos de assistência social, com enfoque especial na função de controle a ser exercida por estes no âmbito da Política Nacional de Assistência Social e do Sistema Único de Assistência Social,
RESOLVE: Art.1º. Definir diretrizes para a estruturação, reformulação e funcionamento dos Conselhos de Assistência Social.	RESOLVE: Art. 1º Definir diretrizes para a estruturação, reformulação, funcionamento e acompanhamento dos conselhos de assistência social com objetivo de fortalecer e consolidar o controle social na Política Nacional de Assistência Social.
DA DEFINIÇÃO DOS CONSELHOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL Art.2º. Com base na legislação existente, Conselho de Assistência Social é a instância do Sistema Descentralizado e Participativo da Assistência Social, de caráter permanente e deliberativo, de composição paritária entre governo e sociedade civil, em cada esfera de governo, propiciando o controle social desse Sistema. Parágrafo único. Os Conselhos de Assistência Social estão dispostos no art. 16 da LOAS: I. o Conselho Nacional de Assistência Social; II. os Conselhos Estaduais de Assistência Social; III. o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal; IV. os Conselhos Municipais de Assistência Social.	DA DEFINIÇÃO DOS CONSELHOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (técnica legislativa retirou) Art. 2º Os conselhos de assistência social são instâncias deliberativas colegiadas do Sistema Único de Assistência Social - SUAS vinculadas a estrutura do órgão gestor de assistência social da União, dos estados, do Distrito Federal e municípios, de caráter permanente de composição paritária entre governo e sociedade civil, em cada esfera de governo, propiciando o controle social desse Sistema, quais sejam: I. o Conselho Nacional de Assistência Social; II. os Conselhos Estaduais de Assistência Social; III. o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal; IV. os Conselhos Municipais de Assistência Social.

**DA COMPETÊNCIA DOS
CONSELHOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 3º. Os Conselhos de Assistência Social têm suas competências definidas por legislação específica, cabendo-lhes, na sua respectiva instância:

- I. elaborar seu Regimento Interno, o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;
- II. aprovar a Política Estadual, do Distrito Federal e Municipal, elaborada em consonância com a PNAS - Política Nacional de Assistência Social, na perspectiva do SUAS - Sistema Único de Assistência Social, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, podendo contribuir nos diferentes estágios de sua formulação;
- III. convocar, num processo articulado com a Conferência Nacional, as Conferências de Assistência Social na respectiva esfera de governo, bem como aprovar as normas de funcionamento das mesmas e constituir a comissão organizadora e o respectivo Regimento Interno;
- IV. encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;
- V. acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços sócio-assistenciais, programas e projetos aprovados nas Políticas de Assistência Social Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais;
- VI. normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências;
- VII. aprovar o plano integrado de capacitação de recursos humanos para a área de assistência social, de acordo com as Normas

**DA COMPETÊNCIA DOS
CONSELHOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (técnica legislativa
retirou)**

Art. 3º Os conselhos de assistência social têm suas competências definidas por legislação específica, cabendo-lhes, na sua respectiva instância as atribuições previstas nos arts. 116 a 122 da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social-NOB SUAS, aprovada pela Resolução nº 33 de 12 de dezembro de 2012, quais sejam:

- I. convocar, em processo articulado com a Conferência Nacional, as conferências de assistência social, na respectiva esfera de governo, aprovar as normas de funcionamento e constituir a comissão organizadora e o respectivo regimento interno, de acordo com os arts. 116 a 118 da NOB SUAS/2012;
- II. encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;
- III. aprovar o plano integrado de capacitação de recursos humanos para a área de assistência social, de acordo com a NOBSUAS/2012 e a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos -NOB-RH/SUAS e da Política Nacional de Educação Permanente;
- IV. zelar pela implementação do SUAS, buscando suas especificidades no âmbito das três esferas de governo e efetiva participação dos segmentos de representação dos conselhos;
- V. aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;
- VI. propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de serviços, programas, projetos, benefícios, rendas;
- VII. caberá aos conselhos estaduais de assistência social prestar assessoramento aos conselhos municipais de acordo com o § 3º do

Operacionais Básicas do SUAS (NOB-SUAS) e de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS); VIII. zelar pela implementação do SUAS, buscando suas especificidades no âmbito das três esferas de governo e efetiva participação dos segmentos de representação dos conselhos; IX. aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, nas suas respectivas esferas de governo, tanto os recursos próprios quanto os oriundos de outras esferas de governo, alocados nos respectivos fundos de assistência social; X. aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento; XI. propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios, rendas e serviços; XII. inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social em seus municípios, cabendo ao Conselho Estadual fazê-lo em caso de inexistência de Conselho Municipal; XIII. informar ao CNAS sobre o cancelamento de inscrição de entidades e organizações de assistência social, a fim de que este adote as medidas cabíveis; XIV. acompanhar o processo do pacto de gestão entre as esferas nacional, estadual, do Distrito Federal e municipal, efetivado na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e Comissão Intergestores Bipartite - CIB, e aprovar seu relatório; XV. divulgar e promover a defesa dos direitos sócio-assistenciais; XVI. acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais.	art. 122 da NOB SUAS/2012; VIII. informar ao órgão gestor da política nacional de assistência social sobre o cancelamento de inscrição de entidades e organizações de assistência social, a fim de que esta adote as medidas cabíveis; IX. acompanhar o processo do pacto de aprimoramento de gestão entre as esferas nacional, estadual, do Distrito Federal e municipal, estabelecido na NOBSUAS, efetivado na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e Comissão Intergestores Bipartite - CIB, e aprovar seu relatório; X. divulgar e promover a defesa dos direitos socioassistenciais; XI. acionar o Ministério Público para a defesa e garantia de suas prerrogativas legais.
DA CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL Art. 4º. A criação do Conselho de Assistência Social é estabelecida por	DA CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL Art. 4º Os estados, Distrito Federal e municípios deverão criar

lei federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, de acordo com a LOAS.	mediante lei os respectivos conselhos de assistência social de acordo com o § 4º do art. 17 da LOAS. Parágrafo único. Preferencialmente a instituição dos conselhos de assistência social deverá compor lei que organiza o SUAS em âmbito local.
Art. 5º. O mandato dos/as conselheiros/as será definido na lei de criação do Conselho de Assistência Social, sugerindo-se que tenha a duração de, no mínimo, dois anos, podendo ser reconduzido uma única vez, por igual período, e com possibilidade de ser substituído, a qualquer tempo, a critério da sua representação.	Art. 5º O mandato de conselheiro será definido na lei de criação do conselho de assistência social, sugerindo-se que tenha a duração de dois anos, podendo ser reconduzido uma única vez, por igual período, e com possibilidade de ser substituído, a qualquer tempo, a critério da sua representação.
Art. 6º. A participação de representantes do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não cabe nos Conselhos de Assistência Social, sob pena de incompatibilidade de poderes.	Art. 6º A participação de representantes do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e Ministério Público na composição dos conselhos de assistência social é incompatível com o regime jurídico destes Poderes e o desempenho do controle social.
Art. 7º. Recomenda-se que os funcionários públicos em cargo de confiança ou de direção, na esfera pública, não sejam membros do Conselho representando algum segmento que não o do poder público, bem como que conselheiros/as candidatos/as a cargo eletivo afastem-se de sua função no Conselho até a decisão do pleito.	Art. 7º. Fica impedido de representar o segmento dos trabalhadores, na composição dos conselhos, o profissional que estiver no exercício de função de confiança ou de direção na gestão do SUAS, conforme § 3º do art. 1º da Resolução CNAS nº 06, de 21 de maio de 2015.
Art. 8º. Os/as conselheiros/as não receberão qualquer remuneração por sua participação no Colegiado e seus serviços prestados serão considerados, para todos os efeitos, como de interesse público e relevante valor social.	Art. 8º Cabe aos Conselhos propor aos órgãos gestores e acompanhar a tramitação da atualização das suas respectivas leis de criação e promover a atualização de seu regimento interno, nos termos desta Resolução e demais normas vigentes. Parágrafo único. A atualização dos regimentos internos dos conselhos de assistência social deve observar o conteúdo mínimo disposto no inciso XVIII do art.121 da NOBSUAS 2012, qual seja: I. competências do conselho;

	II. atribuições da Secretaria Executiva, Presidência, Vice-Presidência e Mesa Diretora; III. criação, composição e funcionamento de comissões temáticas e de grupos de trabalho permanentes ou temporários; IV. processo eletivo para escolha do presidente e vice-presidente; V. processo de eleição dos conselheiros representantes da sociedade civil, conforme prevista na legislação; VI. definição de quórum para deliberações e sua aplicabilidade; VII. direitos e deveres dos conselheiros; VIII. trâmites e hipóteses para substituição de conselheiros e perda de mandatos; IX. periodicidade das reuniões ordinárias do plenário e das comissões e os casos de admissão de convocação extraordinária; X. casos de substituição por impedimento ou vacância do conselheiro titular; XI. procedimento adotado para acompanhar, registrar e publicar as decisões das plenárias.
DA ESTRUTURA DOS CONSELHOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL Art. 9º. O controle social é o exercício democrático de acompanhamento da gestão e avaliação da Política de Assistência Social, do Plano Plurianual de Assistência Social e dos recursos financeiros destinados a sua implementação, sendo uma das formas de exercício desse controle zelar pela ampliação e qualidade da rede de serviços sócio-assistenciais para todos os destinatários da Política. Parágrafo único - A participação da sociedade civil no Conselho é enfatizada na legislação, tornando os Conselhos uma instância privilegiada na discussão da Política de Assistência Social, a mesma legislação estabelece também a composição paritária entre sociedade	DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS CONSELHOS DE ASSISTENCIA SOCIAL (técnica legislativa retirou) Art. 9º O controle social é o exercício democrático de acompanhamento da gestão e avaliação da Política de Assistência Social, do Plano Plurianual de Assistência Social e dos recursos financeiros destinados a sua implementação, devendo possuir estrutura suficiente para zelar pela manutenção e ampliação e qualidade da rede de ofertas socioassistenciais para todos os destinatários da Política.

civil e governo.	
Art. 10. Os Conselhos de Assistência Social deverão ser compostos por 50% de representantes do governo e 50% de representantes da sociedade civil, com o/a presidente eleito/a, entre os seus membros, em reunião plenária, recomendada a alternância do governo e da sociedade civil na Presidência e na Vice-presidência, em cada mandato, sendo permitido uma única recondução. § 1º. Quando houver vacância no cargo de presidente não poderá o/a vice-presidente assumir para não interromper a alternância da presidência entre governo e sociedade civil, cabendo realizar nova eleição para finalizar o mandato, conforme previsão a constar no Regimento Interno do Conselho. § 2º. Sempre que houver vacância de um membro da Mesa Diretora ou similar, seja ele representante de um órgão governamental ou de uma entidade da sociedade civil, caberá ao plenário do Conselho decidir sobre a ocupação do cargo vago, seja por aclamação ou voto, devendo essa situação e a forma de sucessão estar contempladas no Regimento Interno. § 3º. Recomenda-se que o número de conselheiros/as não seja inferior a 10 membros titulares.	Art. 10. Os conselhos deverão ter composição paritária, sendo 50% (cinquenta por cento) de representantes do governo e 50% (cinquenta por cento) de representantes da sociedade civil, resguardando a equidade entre as partes, e observadas a paridade e a proporcionalidade entre os segmentos da sociedade civil. § 1º Na ausência de representantes dos seguimentos de entidades no ente federativo as vagas deverão ser complementadas com os seguimentos de usuários e trabalhadores, nesta ordem. § 2º O presidente e vice-presidente serão eleitos dentre os membros titulares de cada conselho para mandato de um ano, sendo permitida uma recondução por igual período. § 3º Fica assegurado: I. ao término de cada mandato de 2(dois) anos do conselho a alternância entre a representação do governo e da sociedade civil no exercício da função de presidente e vice- presidente. II. preferencialmente, em cada mandato, a alternância dos segmentos que compõem a sociedade civil no exercício da função de Presidente e Vice-presidente. § 4º Quando houver vacância no cargo de presidente, o vice-presidente assumirá interinamente e convocará nova eleição para eleger o presidente, a fim de completar o respectivo mandato, não interrompendo a alternância da presidência entre governo e sociedade civil, e devendo essa previsão constar no regimento interno

	dos respectivos conselhos de assistência social. § 5º No caso de vacância, a fim de concluir mandato, do cargo de Vice-Presidente a plenária elegerá: I. um representante da Sociedade Civil preferencialmente dentro do segmento que gerou a vacância; ou II. um representante do Governo indicado entre seus membros. § 6º Em caso de vacância do conselheiro da sociedade civil, será convocado para ocupar a vaga o conselheiro sequencialmente mais votado no processo eleitoral, dentro do mesmo segmento de representação. No caso de empate de votos, prevalecerá o candidato com mais idade. § 7º O número de conselheiros além de observar a paridade entre governo e sociedade civil e a proporcionalidade entre os 03 (três) segmentos da sociedade civil deve seguir os seguintes parâmetros de acordo com o porte do município, quais sejam: I. Pequeno porte – no mínimo de 6 (seis) conselheiros titulares no total, 3 (três) representantes governamentais titulares e seus respectivos suplentes e 3 (três) representantes da sociedade civil e seus respectivos suplentes. II. Médio e Grande Porte – no caso de número superior de conselheiros, este deve ser em número par e em número divisível por 03, para garantir a paridade e proporcionalidade da sociedade civil; § 8º No caso de conselhos com composição superior observar a
--	---

	garantia de número par, para garantir a paridade entre governo e sociedade civil e número divisível por 3 para os representantes da sociedade civil.
Art. 11. A eleição da sociedade civil ocorrerá em foro próprio, coordenado pela sociedade civil e sob a supervisão do Ministério Público, tendo como candidatos e/ou eleitores: I. representantes dos usuários ou de organização de usuários da assistência social; II. entidades e organizações de assistência social; III. entidades de trabalhadores do setor. Parágrafo Único - Recomenda-se que a nomeação, responsabilidade do respectivo Chefe do Poder Executivo, e a posse dos/as conselheiros/as da sociedade civil ocorram em prazo adequado e suficiente para não existir descontinuidade em sua representação.	Art. 11. A eleição da sociedade civil ocorrerá em foro próprio, coordenado pela sociedade civil e sob a supervisão do Ministério Público, observado o prazo <u>mínimo</u> de trinta dias antes do término dos respectivos mandatos vigentes, tendo como candidatos e/ou eleitores: I. representantes dos usuários ou de organização de usuários da assistência social; II. entidades e organizações de assistência social; III. entidades de trabalhadores do setor. § 1º Recomenda-se que as secretarias executivas dos conselhos de assistência social garantam suporte operacional na eleição da sociedade civil. § 2º Recomenda-se que seja realizada a publicação da nomeação dos conselheiros governamentais e da sociedade civil, por meio de ato do respectivo Poder Executivo, antes da posse e em prazo adequado e suficiente para não ocorrer descontinuidade no funcionamento do conselho.
Art. 12. Os representantes do governo nos Conselhos de Assistência Social devem ser indicados e nomeados pelo respectivo chefe do Poder Executivo, sendo importante incluir setores que desenvolvam ações ligadas às políticas sociais e econômicas, como: I. Assistência Social; II. Saúde; III. Educação; IV. Trabalho e Emprego;	Art. 12. Os representantes do governo nos conselhos de assistência social devem ser indicados e nomeados pelo respectivo chefe do Poder Executivo local, sendo importante incluir setores que desenvolvam ações ligadas às políticas sociais e econômicas, tais como: I. Assistência Social; II. Saúde; III. Educação;

V. Fazenda; VI. e outras. Parágrafo Único. Não há impedimento para a participação de nenhum servidor; contudo, sugere-se que sejam escolhidos dentre os que detenham efetivo poder de representação e decisão no âmbito da Administração Pública.	IV. Trabalho e Emprego; V. Planejamento e finanças; VI. Previdência. § 1º Não há impedimento para a participação de nenhum servidor; contudo, sugere-se que sejam escolhidos dentre os que detenham efetivo poder de representação e decisão no âmbito da Administração Pública. § 2º O segmento do governo nos conselhos de assistência social deve ser composto majoritariamente por representantes da Política de Assistência Social. § 3º O Conselho Estadual de Assistência Social deverá garantir na composição do segmento governamental a participação de um representante do Colegiado de Gestores Municipais de Assistência Social - COEGEMAS.
DO FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL Art.13. O Plenário reunir-se-á, obrigatoriamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, e funcionará de acordo com o Regimento Interno, que definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário e para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.	DO FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (técnica legislativa retirou) Art. 13. O Plenário reunir-se-á, obrigatoriamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, e funcionará de acordo com o regimento interno, que definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário e para as questões de suplência e perda de mandato por faltas. Parágrafo único. Realizar-se-á votação com quórum de 2/3 (dois terços), dos membros dos conselhos de assistência social, em primeira chamada e de metade mais um, em segunda chamada, realizada, no máximo, em uma hora após a primeira quando se tratar de matérias relacionadas à política de assistência social;

	alteração do regimento interno; eleição da presidência; relativas ao orçamento e financiamento da política de assistência social.
Art. 14. Os Conselhos têm autonomia de se autoconvocar, devendo esta previsão constar do Regimento Interno, e suas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas.	Art. 14. Os conselhos têm autonomia para convocar suas reuniões, devendo esta previsão constar do regimento interno, e suas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, dando publicidade aos seus atos.
Art. 15. Os Conselhos de Assistência Social deverão ter uma Secretaria Executiva com assessoria técnica. § 1º A Secretaria Executiva deverá ser a unidade de apoio ao funcionamento do Conselho de Assistência Social, para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações, devendo contar com pessoal técnico-administrativo; § 2º A Secretaria Executiva subsidiará o Plenário com assessoria técnica e poderá requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligados à área da assistência social, para dar suporte e/ou prestar apoio técnico-logístico ao Conselho.	Art.15. Os conselhos de assistência social deverão ter uma secretaria-executiva diretamente subordinada à presidência e ao colegiado, para dar suporte ao cumprimento de suas competências. § 1º A secretaria-executiva deverá ser a unidade de apoio ao funcionamento do conselho de assistência social, para assessorar suas reuniões e publicar suas deliberações, devendo contar com quadro próprio constituído de servidores do poder executivo local, em conformidade com o art. 123 da NOB SUAS/2012. § 2º Os Conselhos definirão o perfil profissional do secretário-executivo e serão previamente ouvidos acerca de sua nomeação. § 3º A secretaria-executiva subsidiará o plenário com assessoria técnica qualificada e poderá solicitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligados à área da assistência social, para dar suporte e/ou prestar apoio técnico- logístico ao conselho.
Art. 16. Incentiva-se a criação de Comissões Temáticas de Política, Financiamento e de Normas da Assistência Social, entre outras, de caráter permanente; e de Grupos de Trabalho, de caráter temporário, para atender a uma necessidade pontual, ambos formados por conselheiros/as.	Art. 16. Recomenda-se a criação de comissões temáticas de Política de Assistência Social, de orçamento e financiamento de assistência social, de normas de assistência social, de ética, de monitoramento das deliberações das conferências, de inscrição de entidades e monitoramento dos serviços de assistência social e ofertas

	socioassistenciais, grupos de trabalho, conforme as competências de cada ente, sempre formados por conselheiros. Parágrafo único. No caso específico dos conselhos estaduais recomenda-se a criação da comissão de acompanhamento aos conselhos.
Art. 17. Recomenda-se que, no início de cada nova gestão, seja realizado o Planejamento Estratégico do Conselho, com o objetivo de definir metas, ações e estratégias e prazos, envolvendo todos os/as conselheiros/as, titulares e suplentes, e os técnicos do Conselho.	Art. 17. Recomenda-se que, no início de cada nova gestão, seja realizado o planejamento estratégico do conselho, com o objetivo de definir metas, ações e estratégias e prazos, envolvendo todos os conselheiros, titulares e suplentes, e os técnicos do conselho.
Art. 18. Devem ser programadas ações de capacitação dos/as conselheiros/as por meio de palestras, fóruns ou cursos, visando o fortalecimento e a qualificação de seus espaços de articulação, negociação e deliberação e, para tanto, deve-se prever recursos financeiros nos orçamentos.	Art. 18. Devem ser programadas ações de formação e capacitação dos conselheiros, visando ao fortalecimento e à qualificação de seus espaços de articulação, negociação e deliberação e, para tanto, deve-se prever recursos financeiros nos orçamentos, observando-se a Política Nacional de Educação Permanente do Sistema Único da Assistência Social – PNEP/SUAS e a Resolução CNAS N° 8, de 16 de março de 2012 que institui o Programa Nacional de Capacitação do SUAS – CAPACITASUAS e suas alterações.
Art. 19. O Conselho deve estar atento à interface das políticas sociais, de forma a propiciar significativos avanços, tais como: I. ampliação do universo de atenção para os segmentos excluídos e vulnerabilizados; II. demanda e execução de ações próprias focadas nos destinatários em articulação com outras políticas públicas; III. articulação das ações e otimização dos recursos, evitando-se a superposição de ações e facilitando a interlocução com a sociedade; IV. racionalização dos eventos dos Conselhos, de maneira a garantir a participação dos/as conselheiros/as, principalmente daqueles que fazem parte de outros Conselhos, em municípios pequenos; V. garantia da construção de uma política pública efetiva.	Art. 19. Os conselhos de assistência social, sempre que necessário, devem executar suas ações de forma integrada com as demais políticas sociais, de forma a propiciar significativos avanços, tais como: I. ampliação do universo de atenção para os segmentos excluídos e vulnerabilizados; II. demanda e execução de ações próprias focadas nos destinatários em articulação com outras políticas públicas; III. articulação das ações e otimização dos recursos, evitando-se a superposição de ações e facilitando a interlocução com a sociedade; IV. racionalização dos eventos dos conselhos, de maneira a garantir a participação dos conselheiros, principalmente daqueles que fazem parte de outros conselhos, em municípios pequenos;

	V. garantia da construção de políticas públicas efetivas.
Art. 20. Os Órgãos Públicos, aos quais os Conselhos de Assistência Social estão vinculados, devem prover a infra-estrutura necessária para o seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, e arcando com despesas, dentre outras, de passagens, traslados, alimentação, hospedagem dos/as conselheiros/as, tanto do governo quanto da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições. Parágrafo Único. Recomenda-se que esta condição esteja prevista na lei de criação do Conselho e, no que tange à questão dos recursos financeiros, que estejam previstos no orçamento dos respectivos órgãos gestores.	Art. 20. Os Órgãos Públicos, aos quais os conselhos de assistência social estão vinculados, devem prover, conforme a LOAS e a NOBSUAS/2012: I. a infraestrutura necessária para o seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, e arcando com despesas, dentre outras, de passagens, traslados, alimentação, hospedagem dos conselheiros, titulares e suplentes, e seus acompanhantes quando necessário, tanto do governo quanto da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições. II. fornecer apoio técnico e financeiro aos conselhos, às conferências de assistência social e à participação social dos usuários no SUAS. III. garantir que os recursos financeiros necessários ao funcionamento dos conselhos estejam previstos na lei de criação do conselho, nos planos plurianuais, nos planos de assistência social e nos compromissos assumidos no pacto de aprimoramento no SUAS. IV. a ampliação do acesso à informação dos conselheiros nas seguintes temáticas: a) assistência social, indicadores socioeconômicos do País, políticas públicas, conjuntura nacional e internacional relativa à política social, orçamento, financiamento, demandas da sociedade, considerando as especificidades locais, do conselho e conselheiros; b) negociação e prática de gestão; c) custos efetivos dos serviços e programas de assistência social e dos indicadores socioeconômicos da população, que demandam esses serviços; e

	d) fenômeno da exclusão social, sua origem estrutural e nacional, para poderem contribuir com a construção da cidadania e no combate à pobreza e à desigualdade social. Parágrafo único: A elaboração do Plano de Assistência social, de que trata o art. 30 da LOAS e os arts. 18 a 22 da NOBSUAS/2012 é de responsabilidade do órgão gestor da política, e deve ser apresentado ao conselho de assistência social para aprovação, a cada quatro anos, de acordo com os períodos de elaboração do Plano Plurianual – PPA.
DO DESEMPENHO DOS CONSELHEIROS E DAS CONSELHEIRAS Art. 21. Para o bom desempenho do Conselho, é fundamental que os/as conselheiros/as: I. sejam assíduos às reuniões; II. participem ativamente das atividades do Conselho; III. colaborem no aprofundamento das discussões para auxiliar nas decisões do Colegiado; IV. divulguem as discussões e as decisões do Conselho nas instituições que representam e em outros espaços; V. contribuam com experiências de seus respectivos segmentos, com vistas ao fortalecimento da Assistência Social; VI. mantenham-se atualizados em assuntos referentes à área de assistência social, indicadores sócio-econômicos do País, políticas públicas, orçamento, financiamento, demandas da sociedade, considerando as especificidades de cada região do País; VII. colaborem com o Conselho no exercício do controle social; VIII. atuem, articuladamente, com o seu suplente e em sintonia com a sua entidade; IX. desenvolvam habilidades de negociação e prática de gestão	DOS CONSELHEIROS E DAS CONSELHEIRAS (técnica legislativa retirou) Art. 21. Para o bom desempenho do conselho de assistência social é fundamental que os conselheiros: I. sejam assíduos às reuniões; II. participem ativamente das atividades do Conselho; III. colaborem no aprofundamento das discussões para auxiliar nas decisões do Colegiado; IV. divulguem as discussões e as decisões do Conselho nas instituições que representam e em outros espaços; V. contribuam com experiências de seus respectivos segmentos, com vistas ao fortalecimento da Assistência Social; VI. colaborem com o Conselho no exercício do controle social; VII. atuem, articuladamente, com o seu suplente e em sintonia com o seu segmento de representação; VIII. estudem e conheçam a legislação da Política de Assistência Social; IX. busquem aprimorar o conhecimento <i>in loco</i> da rede pública e privada prestadora de serviços socioassistenciais;

intergovernamental; X. estudem e conheçam a legislação da Política de Assistência Social; XI. aprofundem o conhecimento e o acesso a informações referentes à conjuntura nacional e internacional relativa à política social; XII. mantenham-se atualizados a respeito do custo real dos serviços e programas de assistência social e dos indicadores sócioeconômicos da população, que demandam esses serviços, para então argumentar, adequadamente, as questões de orçamento e co-financiamento; XIII. busquem aprimorar o conhecimento in loco da rede pública e privada prestadora de serviços sócio-assistenciais; XIV. mantenham-se atualizados sobre o fenômeno da exclusão social, sua origem estrutural e nacional, para poderem contribuir com a construção da cidadania e no combate à pobreza e à desigualdade social; XV. acompanhem, permanentemente, as atividades desenvolvidas pelas entidades e organizações de assistência social, para assegurar a qualidade dos serviços oferecidos aos beneficiários das ações de assistência social.	X. acompanhem, nos exercícios de suas funções, as atividades desenvolvidas pelas entidades e organizações de assistência social, para assegurar a qualidade dos serviços oferecidos aos beneficiários das ações de assistência social.
Art. 22. Ressalta-se que os/as conselheiros/as desempenham função de agentes públicos, conforme a Lei 8.429/92, isto é, são todos aqueles que exercem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo 1º da referida Lei.	Art. 22. A função do conselheiro reverte-se de relevante interesse público e seu exercício tem prioridade, justificando as ausências a quaisquer outros serviços quando determinadas pelo comparecimento às plenárias, reuniões de comissões ou participação em diligências ou atividades de representação do conselho de assistência social. § 1º para garantir a presença do conselheiro governamental e da sociedade civil as reuniões, plenárias e atividades de representação, o conselho emitirá documento de comprovação de comparecimento a fim de que o conselheiro representante não tenha qualquer tipo de prejuízo.

	§ 2º Os conselheiros não receberão qualquer remuneração por sua participação no Colegiado e seus serviços prestados serão considerados, para todos os efeitos, como de interesse público e relevante valor social.
Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. SILVIO IUNG Presidente do Conselho	Art. 23. Ressalta-se que os conselheiros desempenham função de agente público, conforme a Lei nº 8.429, de 02 de junho 1992, aqueles que exercem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no art.1º da referida Lei. Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. MIGUEL ÂNGELO GOMES OLIVEIRA Presidente do Conselho Nacional de Assistência Social